



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004323-06.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ELIANA FREITAS ARECO BARRETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que o Juízo das Execuções proceda com a análise do pedido de remição pelo ENEM/2023, afastando-se o óbice relativo ao nível de escolaridade da agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.187

Agravo em Execução nº 0004323-06.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Eliana Freitas Areco Barreto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Remição. Aprovação parcial no ENEM. Presa que já havia concluído o ensino superior anteriormente. Recente precedente do C. STJ possibilitando a remição. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Eliana Freitas Areco Barreto** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ, que indeferiu o pedido de remição da pena pela aprovação parcial no ENEM/2023 (fls. 88/89).

Alega a agravante, em síntese, que tem sido admitido o desconto da pena pela aprovação parcial no citado exame e que a conclusão do Ensino Regular, ou até mesmo superior, em momento anterior a execução da pena não constitui causa impeditiva ao reconhecimento da benesse.

Pleiteia, então, o reconhecimento de 80 dias remidos de sua pena (fls. 01/09).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 95/97).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 98.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 106/111).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A agravante pleiteou a remição da pena, em razão de sua aprovação parcial no ENEM/2023 (fl. 85), o que foi indeferido pelo i. Juízo das Execuções, nos seguintes termos (fls. 88/89):

“[...] Em que pese a respeitabilidade dos argumentos defensivos, entendo que o propósito da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à remição pela aprovação no ENEM, é estender aos sentenciados que não tenham concluído de forma regular o ensino médio, o acréscimo do benefício previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, já conferido pela lei àqueles que, realizando estudos, concluem tal ensino durante o cumprimento da pena.

O objetivo é conferir paridade entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, o ensino médio durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria, sem que obtenham certificado de instituição própria de ensino, alcancem aprovação em exames.

No caso, a sentenciada, possuidora de nível superior completo, conforme parecer da unidade prisional à pág. 572, já possuía ensino médio completo e superior antes mesmo de dar início à execução da pena, em 2019, nada justificando a realização do aludido exame, não lhe sendo aplicável, portanto, o quanto previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Diante disso, inviável a concessão da remição almejada, pois entendimento diverso ensejaria contagem dúplice para o mesmo nível de estudo, nada justificando a realização dos aludidos exames, não lhe sendo aplicável, portanto, o quanto previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Do contrário, estaria se beneficiado a sentenciada com a remição de suas penas toda vez que realiza o ENEM com aprovação, como de fato é o caso, prestigiando-a por várias vezes em detrimento daquele que o tenha concluído uma única vez, por meio de instituição regular de ensino durante o cumprimento da pena.

Desta forma, indefiro o pedido de remição por aprovação no ENEM de 2023 formulado com base no documento de pág. 572.”.

Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado, o rol de atividades educacionais passíveis de remição, previsto no artigo 126 da LEP, não é taxativo, admitindo, portanto, sua extensão à prática de outras atividades socioeducacionais.

De fato, a equiparação da aprovação em exames, para fins de remição pelo estudo, considerando o sentenciado que não realiza estudo vinculado a atividades educativas regulares no estabelecimento prisional, é disciplinada pela Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que sucedeu a Recomendação nº 44/ 2013.

Referida recomendação, ainda que não possua efeito vinculante, estabelece algumas balizas importantes, a serem consideradas pelo aplicador do Direito. Em seu artigo 3º, parágrafo único, dispõe que:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais,

independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

No caso em apreço, a discussão que se coloca é o **fato de o apenado ter concluído o ensino superior antes mesmo do início da execução da pena.**

A esse respeito, necessário pontuar as diferenças entre o atual ENEM e o ENCCEJA.

Em decisão datada de 08/11/2023, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o seguinte:

“EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior. 2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n.º 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos. 3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, **restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos.** 4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC. **Embargos de divergência providos.** (STJ. EREsp n. 1.979.591/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 8/11/2023, DJe de 13/11/2023) (destacado).

Analisando a íntegra do julgado, percebe-se que a Colenda Corte reconheceu que o **ENCCEJA é apto a certificar** o aproveitamento do conteúdo programático do **ensino médio** e do **ensino fundamental** àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio).

O ENEM, por seu turno, considerando que a Portaria nº 468/2017 do Ministério da Educação suprimiu a possibilidade de tal exame certificar a conclusão do ensino médio, atualmente **serve, em suma, para o ingresso em instituições federais e programas governamentais de nível superior, bem como para ingresso no mercado de trabalho** ¹.

Reconheceu-se que as provas não correspondem ao mesmo nível de esforço, tampouco mensuram idêntico nível de escolaridade.

Com base em tal raciocínio, a Quinta Turma vem entendendo que a aprovação no ENEM demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o ensino fundamental, médio ou superior.

Confira-se:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que o apenado já possuisse nível médio ou superior antes do cumprimento da pena, tal fato não impede de remir o quantum da pena por sua aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), pois, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação 391/21 do CNJ, tal certificação configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena. 2. Agravo

¹ Art. 3º da citada Portaria: Os resultados do ENEM deverão possibilitar: I - a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho; II - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio; III - a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior; IV - o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior; V - a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp n. 2.132.114/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/6/2024, DJe de 21/6/2024) (destacado).

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE MESMO APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E/OU DO ENSINO SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos II - Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça passou a considerar que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado já tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, com ressalva do entendimento do Relator. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 790.202/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.) (grifado).

O instituto da remição é um estímulo ao condenado a participar de atividades laborterápicas e educacionais, culminando na abreviação do tempo de cumprimento da reprimenda, de sorte que ele deve ser garantido, em interpretação “*in bonam partem*”, especialmente diante da finalidade ressocializadora das penas.

De todo modo, considerando que a decisão vergastada não se manifestou acerca do preenchimento (ou não) dos demais requisitos

necessários ao reconhecimento do direito à remição pelo estudo ou mesmo sobre a quantidade de dias remidos, a declaração diretamente por esta Corte, no bojo deste recurso, acarretaria indevida supressão de instância.

Assim, nova decisão deverá ser proferida, analisando-se eventual direito à remição de penas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, para determinar que o Juízo das Execuções proceda com a análise do pedido de remição pelo ENEM/2023, afastando-se o óbice relativo ao nível de escolaridade da agravante.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator